TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 710893/25
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: PAULO SERGIO CHILEIDE
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3174/25 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória. Município de Califórnia. Pedido formulado para viabilizar transferências voluntárias. Pendência na Agenda de Obrigações por ausência do SIM-AM de 09/2025 devido a migração sistêmica, com cronograma de regularização. Gestão fiscal com limites da Lei Complementar n.º 101/2000 e índices constitucionais atendidos. Inexistência de pendências na Coordenadoria de Medidas Executórias e na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Aplicação dos arts. 289 a 291 e 297 do Regimento Interno, do art. 22 da Lei Federal n.º 13.655/2018 e dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, continuidade do serviço público e primazia do interesse público. Risco de dano inverso. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo **MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**[1], representado pelo prefeito Paulo Sergio Chileide, visando à emissão de Certidão Liberatória para a celebração e o recebimento de recursos de transferências voluntárias.

À peça 3, o município **REQUERENTE** destacou que existe pendência impeditiva decorrente da migração do sistema por ele utilizado; que a empresa PUBLITECH, responsável pela migração, ainda não concluiu o processo, remanescendo ajustes e treinamentos aos servidores, o que ocasionou a perda do

[1] **REQUERENTE**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OO50

prazo de envio dos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM); que encaminha, como anexos, o ofício municipal questionando o atraso (peça 4) e a respectiva resposta da empresa (peça 5); e que a certidão é necessária diante de convênios pendentes a serem firmados.

A **Coordenadoria de Contas** (Instrução n.º 1787/25 - CCONTAS, peça 7) relatou que, no exame da gestão fiscal, constou o envio dos arquivos do SIM-AM necessários ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre/2025, com atendimento aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e aos índices constitucionais; que, entretanto, permanece inadimplemento na Agenda de Obrigações pela ausência de remessa do SIM-AM do mês de setembro de 2025, o que impediria a emissão da certidão; e que, por isso, conclui pelo indeferimento do pedido no âmbito de sua análise.

Ato contínuo, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** (Instrução n.º 2833/25 - CAGE, peça 8) e a **Coordenadoria de Medidas Executórias** (Informação n.º 6482/25 - CMEX, peça 9) assentaram que não há pendências em suas respectivas áreas de atribuição.

Por fim, o **Ministério Público de Contas** (Parecer n.º 537/25 - 7PC, peça 10) registrou "*que não restou demonstrada a ocorrência de fatos extraordinários capazes de justificar o descumprimento das obrigações perante esta Corte de Contas*", razão pela qual "*opina pelo indeferimento da certidão pleiteada, em razão da pendência relatada pela CCONTAS, alusiva ao não atendimento da Agenda de Obrigações vigente*".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Contas registrou, de um lado, o cumprimento, na presente data, dos limites e normas fiscais e dos índices constitucionais de Educação e Saúde, circunstância que indicaria aptidão material do Município ao recebimento da certidão; de outro, apontou impedimento formal pela ausência do envio do SIM-AM de setembro/2025, com fundamento no art. 290 do Regimento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OO50

Interno e na Agenda de Obrigações. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, restrita ao escopo da Instrução Normativa n.º 68/2012, informou inexistirem pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos. Já a Coordenadoria de Medidas Executórias certificou a ausência de restrições em seu banco de dados, reputando o Município apto à obtenção da certidão. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo indeferimento em face do descumprimento da Agenda de Obrigações.

As razões trazidas pelo **REQUERENTE** evidenciam que a pendência decorre de migração da plataforma "Eloweb" para "OXY", com treinamentos e parametrizações em curso com a empresa contratada, situação confirmada pelo ofício municipal (peça 4) e pela resposta da PUBLITECH (peça 5), que explicitou cronograma de entrega: competência '09/2025' até 10/11/2025 e '10/2025' até 26/11/2025. O atraso impacta diretamente a emissão da certidão pleiteada e ameaça a assinatura de convênio com a Secretaria de Estado do Turismo, no valor de R$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), caracterizando risco concreto de dano inverso à coletividade.

Embora o art. 290 do Regimento Interno vede a concessão da certidão enquanto caracterizada a inadimplência, a própria disciplina das certidões (arts. 289 a 291) e o regime procedimental do art. 297 autorizam apreciação casuística pelo órgão julgador, à luz das circunstâncias fáticas demonstradas nos autos e dos efeitos práticos da decisão administrativa. Soma-se a isso a diretriz do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que impõe considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, de modo a evitar soluções formalistas que sacrifiquem o interesse público primário sem ganho efetivo de tutela da legalidade material.

No quadro concreto, não há notícia de dolo, má-fé ou inércia do gestor; ao contrário, há esforço comprovado de saneamento com apoio do fornecedor e cronograma definido. No tocante a outras causas impeditivas, registra-se inexistirem restrições na esfera executória e de prestações de contas pretéritas, o que reforça que a única pendência é pontual e instrumental.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OO50

Deve-se ponderar, além disso, que a certidão tem validade máxima de 60 (sessenta) dias e pode ser cassada se sobrevierem fatos modificativos ou utilização de informações inverídicas, o que fornece tutela adequada para prevenir desvio e assegura o acompanhamento tempestivo do cumprimento do cronograma de remessa. Em paralelo, o art. 292-A do Regimento Interno disciplina hipóteses de impedimento motivado pelo não cumprimento de decisões desta Corte e, em seu parágrafo único, prevê salvaguardas quando o atual gestor comprova providências para sanar irregularidades, lógica que, por analogia finalística, reforça a solução proporcional aqui adotada.

Com base nesse conjunto, a negativa imediata, por um vício meramente formal e transitório, produziria resultado desproporcional — perda de recursos e interrupção de políticas públicas sensíveis — em confronto direto com os princípios da continuidade do serviço público e da primazia do interesse público. A concessão da certidão liberatória, ao revés, preserva a efetividade do controle e condiciona-se à manutenção do esforço saneador já em curso, com possibilidade de revogação/cassação se não cumpridas as obrigações vindicadas.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Califórnia, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 289, § 2º, do Regimento Interno[2].

Com a publicação desse acórdão, encaminhem-se os autos à **Diretoria-Geral** para emissão e disponibilização eletrônica da certidão e, após, à **Secretaria** para controle do prazo de trânsito em julgado.

Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à **Coordenadoria de Contas** para ciência e, posteriormente, adotadas as providências pertinentes, determino o encerramento do

[2] **Art. 289.** A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal. (...)
§ 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OO50

processo, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento, em observância ao art. 168, inciso VII, da norma regimental[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Califórnia, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 289, § 2º, do Regimento Interno[5];

II – encaminhar os autos à **Diretoria-Geral** para emissão e disponibilização eletrônica da certidão e, após, à **Secretaria** para controle do prazo de trânsito em julgado;

III - sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à **Coordenadoria de Contas** para ciência e, posteriormente, adotadas as providências pertinentes, encerrar o processo, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e encaminhar à **Diretoria de**

[3] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[4] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

[5] **Art. 289.** A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal. (...)
§ 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

[6] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OO50

Protocolo para arquivamento, em observância ao art. 168, inciso VII, da norma regimental[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 12 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[7] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OO50